

---

EMENDA MODIFICATIVA / ADITIVA N.º 3 /2025

**AO PROJETO DE LEI N.º 0080/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.418 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**MODIFICA A EMENTA E ACRESCENTA UM ARTIGO AO PROJETO DE LEI N.º 0080/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.418 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Art.1º Fica modificada a ementa e acrescido novo artigo ao Projeto de Lei nº 0080/2025, oriundo da mensagem nº 9.418 – autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

**ALTERA AS LEIS N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES DO CEARÁ, N.º 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL, E LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE REDENOMINA A CARREIRA GUARDA PENITENCIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 4º Fica acrescido os §§ 3º e 4º ao art. 5º da Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 5º [...]

(...)

**§ 3º Por necessidade do serviço e desde que haja a anuência do servidor e seja autorizado pela autoridade competente da Secretaria da Administração Penitenciária, 1/3 (um terço) do período de gozo de férias devido ao policial penal poderá ser convertido em pecúnia, observados os termos e as condições previstas em decreto do Poder Executivo. (NR)**

**§ 4º Os valores percebidos a título de conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) das férias possuem caráter indenizatório. (NR)**

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 06 de outubro de 2025.



**Guilherme de Figueiredo Sampaio**  
Deputado Estadual – PT  
**LÍDER DO GOVERNO**

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo estender aos policiais penais a possibilidade de conversão em pecúnia de até 1/3 (um terço) do período de férias, nos mesmos termos já assegurados aos militares estaduais e policiais civis, bem como reconhecer o caráter indenizatório desses valores.

A medida tem por fundamento o princípio da isonomia entre as forças de segurança pública, uma vez que os policiais penais também integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), conforme o art. 2º, inciso VI, da Lei Federal nº 13.675/2018, exercendo atividade essencial, contínua e de risco acentuado.

A previsão do caráter indenizatório apenas reconhece a natureza jurídica já consolidada pela jurisprudência dos tribunais superiores, sem inovar em matéria tributária – cuja competência é da União (art. 153, III, CF) – e, portanto, sem risco de vício de inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmaram entendimento pacífico de que a conversão em pecúnia de férias não gozadas não representa acréscimo patrimonial, mas sim compensação por período de descanso não usufruído, tendo, portanto, natureza indenizatória.

Dessa forma, a Emenda propõe adequação técnica e harmonização entre as carreiras da segurança pública, conferindo segurança jurídica e tratamento equitativo aos servidores, sem criação de novas despesas e em estrita observância à jurisprudência consolidada.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 06 de outubro de 2025.



**Guilherme de Figueiredo Sampaio**  
Deputado Estadual – PT  
**LÍDER DO GOVERNO**